

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Primeiramente, cumprimento o Advogado da União, Dr. Leandro Peixoto Medeiros, e o Procurador do Estado do Paraná, Dr. Ramon Ouais Santos, que apresentam sustentação oral no presente julgamento virtual.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, I, do CPC/2015. O tema, a despeito de sua complexidade, envolve matéria de direito e de fato, sendo suficiente para o julgamento do mérito a robusta prova documental já produzida, ao que se agregam os fatos reputados incontroversos. Importante destacar que o julgamento antecipado da lide não representa, por si só, hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. Como previsto expressamente na legislação processual em vigor, é possível o julgamento sem o percurso de todas as etapas do procedimento quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir novas provas, além daquelas já apresentadas nas peças vestibulares (artigo 355 do CPC 2015), como no caso presente. Fica o registro, ainda, que, na fase de julgamento antecipado da lide, não há previsão, e nem se justifica, a abertura de prazo para alegações finais.

Cumpra, desde logo, delimitar o objeto da presente ação, a qual visa à revisão judicial de contrato firmado entre o Estado do Paraná e a União, por meio do qual o autor cedeu à ré um crédito representado, no caso, pela totalidade da participação governamental obrigatória, originária do aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nas modalidades de compensação financeira e *royalties*, no período de maio de 2000 a dezembro de 2020. Mais precisamente, definiu-se a cessão onerosa de royalties e de compensações financeiras futuras sobre a exploração de recursos hídricos, cujo montante seria pago em parcelas mensais, nos termos das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Como contraprestação à cessão dos créditos, a União emitiu títulos em favor do Estado, a serem resgatados até janeiro de 2016 (títulos séries A581 e A582, D008 e D009, assumindo valor nominal total de R\$ 1.637.203.967,00) .

Essencial destacar que, desde o início, estimou-se o valor dos direitos cedidos à União em R\$ 3.079.212.085,76 (três bilhões, setenta e nove milhões, duzentos e doze mil e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo sido adquiridos pela cessionária por R\$ 1.175.443.059,75,

quantia definida, naquele momento, segundo critério de descapitalização, nos exatos termos da cláusula 2ª das condições contratuais. E o pagamento, como afirmado, se daria mediante o resgate, no tempo, dos títulos já mencionados. Assim, definiu-se como remuneração em favor da cessionária uma forma de deságio.

Também ficou incontroverso, porque não impugnado de forma específica pela União, que, durante a execução do contrato e até janeiro de 2016, o Estado cedente já havia repassado à União, cessionária, fruto da cessão de direitos de *royalties* sobre a produção de energia elétrica pela Itaipu somado a compensações financeiras de outras 15 usinas de produção de energia, a quantia de R\$ 3.853.068.597, tendo recebido até a mesma data, com o resgate integral dos títulos, o valor de R\$ 3.578.082.253, ambos atualizados. É certo, ainda, que, a partir de janeiro de 2016, a execução prosseguiu apenas com o repasse dos créditos cedidos, o que apenas se encerraria no final de 2020, como previsto contratualmente.

Com tal premissa fática e antes do enfrentamento do mérito propriamente dito, rejeita-se a arguição de prescrição da pretensão do autor, suscitada pela ré. Admitido para a hipótese, que envolve pretensão indenizatória fruto do reequilíbrio econômico do negócio entabulado entre as partes, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (estendido para o BACEN por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), não há como reconhecer seu decurso diante das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, diversamente do quanto alegado pela contestante, a pretensão indenizatória ora perseguida apenas teve seu nascimento quando, em tese, concretizado o alegado prejuízo patrimonial diretamente decorrente da perda do equilíbrio econômico entre as prestações recíprocas, em razão da superveniência de fato anormal e imprevisível. E, em se tratando de negócio jurídico de trato sucessivo, tal desequilíbrio foi se formando durante a normal execução do contrato, sendo que, apenas atingiria seu ápice quando do seu encerramento, momento em que, em rigor, se poderia cogitar de início do prazo prescricional. Por evidente que, antes disso, não se poderia ter a dimensão total do prejuízo que, quando do aperfeiçoamento da avença, sequer existia. Assim, considerando que os repasses dos *royalties* e dos valores atinentes à compensação financeira, objeto da cessão de crédito, permanecem até hoje e cessada a contraprestação, pelo resgate dos títulos emitidos em favor do cedente, apenas em 2016, não há que se falar em decurso do aludido prazo prescricional.

No tocante ao mérito propriamente dito, a solução da controvérsia envolve o exame da viabilidade de se proceder à revisão judicial do contrato por quebra da sua base econômica, o que passa pelo enquadramento da hipótese entre as que autorizam a alteração judicial das condições contratuais em razão de onerosidade excessiva gerada a uma das partes por fato superveniente, anormal e imprevisível.

Não há dúvidas de que o negócio jurídico entabulado entre as partes e que reveste o formato de cessão onerosa de crédito, envolve operação jurídica complexa entre pessoas jurídicas de direito público, razão pela qual devem incidir, com prioridade, as regras e princípios informadores do regime jurídico de direito público. Isto é, ainda que se trabalhe com o conceito único de negócio jurídico, do qual a cessão onerosa de direitos é espécie, há que se dar ênfase aos vetores que informam o regime jurídico de direito público, com destaque para os princípios da soberania, moralidade, legalidade e da supremacia do interesse público. No entanto, em um sistema jurídico moderno e aberto, identifica-se uma zona de interligação entre os regimes jurídicos, com o aproveitamento, em questões afetas ao direito público, de diretrizes do direito privado, ainda que este, no âmbito contratual, venha inspirado nos princípios da autonomia da vontade, com destaque para a liberdade de contratar, da livre iniciativa, da força obrigatória dos contratos, entre outros.

Dentro dessa perspectiva, não se pode descartar o aproveitamento nas questões contratuais, independentemente da natureza dos sujeitos envolvidos, dos novos paradigmas em que estruturado o Direito Contratual Moderno, notadamente sua vinculação à função social, o que legitima um maior controle do poder judiciário sobre as condições contratualmente avançadas, exigindo dos seus sujeitos uma postura mais ética e coerente, o que atualmente vem retratado na boa-fé objetiva.

Exatamente dentro desse contexto, positivou-se no ordenamento jurídico pátrio a teoria da imprevisão, teoria esta que surgiu no Conselho de Estado da França, após a Primeira Guerra Mundial, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*, quando existente alteração brusca das situações presentes no momento da contratação que não podem ser imputáveis ao contratante, e foi posteriormente positivada na “ *Lei Faillot*”, de 21/1/1918. Em nosso ordenamento jurídico, no âmbito da extinção dos contratos e em relação aos contratos de execução continuada ou diferida, a

teoria da imprevisão, aplicada de maneira mais radical, viabilizou a resolução do contrato por onerosidade excessiva. Dispõe o artigo 478 do CC /2002 o seguinte:

“ Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação “

Focando o tema, lecionou o professor SERPA LOPES que “ *a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos*” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, Vol. III. 5. 6d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001).

Aberto o caminho para a dissolução do contrato por onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, anormal e imprevisível, com muito mais amparo nos princípios já destacados, não se descarta, também com base nela, a preservação da avença com a modificação judicial das condições contratuais, justamente para restabelecer o equilíbrio econômico perdido. Parte-se, aqui, da premissa de que o contrato, como instrumento, visa a um resultado econômico e social querido pelos contratantes, razão pela qual deve, quanto possível, ser mantido, restabelecendo-se, apenas, a comutatividade definida quando do seu aperfeiçoamento. Além disso, invocando-se a boa-fé objetiva, é de se esperar dos próprios contratantes a busca desse reequilíbrio, sendo fruto de deslealdade um dos contratantes se conformar com uma vantagem econômica desproporcional, se comparada com aquela inicialmente prevista, em sensível prejuízo econômico do outro.

Considerando a já mencionada zona de interligação entre os regimes jurídicos, que certamente tem como base comum os princípios da justiça contratual e do equilíbrio econômico, além do respeito à boa-fé objetiva, é perfeitamente possível transportar para os contratos administrativos, regidos pelo direito público, o vetor da teoria da imprevisão, como forma, também nesta esfera, de legitimar a intervenção do Poder Judiciário no contrato para restabelecer o equilíbrio econômico perdido durante a sua execução. A respaldar tal assertiva, podem-se invocar os novos preceitos contidos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial o previsto em seu artigo 21 e parágrafo único:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Também sob a ótica constitucional encontram-se importantes fundamentos a sustentar a busca do reequilíbrio contratual nos contratos celebrados entre entes políticos, como acontece no caso ora em exame. De plano, toma-se por oportuno discorrer sobre o pacto federativo e a solidariedade entre os entes da federação.

Conforme já lecionei, a história do federalismo inicia-se com a Constituição norte-americana de 1787. A análise de suas características e do desenvolvimento de seus institutos vem sendo realizada desde os escritos de *Jay, Madison e Hamilton*, nos artigos federalistas, publicados sob o codinome *Publius*, durante os anos de 1787/1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na manutenção de autonomia dos estados-membros, com a consagração de divisão constitucional de competências.

Em 1887, em seu centenário, o estadista inglês *William Gladstone* afirmou que a Constituição dos Estados Unidos “ *era a mais maravilhosa obra jamais concebida num momento dado pelo cérebro e o propósito do homem* “. Dentro dessa perspectiva, a questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Poderes Regionais foi das questões

mais discutidas durante a Convenção norte-americana, pois a manutenção do equilíbrio Democrático e Republicano, no âmbito do Regime Federalista, depende do bom entendimento, definição, fixação de funções, deveres e responsabilidades entre os três Poderes, bem como da fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, até a Constituição Federal de 1988.

A Federação, portanto, nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e liberdade contra o facciosismo e a insurreição (*The Federalist papers, nº IX*) e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.

Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado principalmente na cooperação, como salientado por KARL LOEWENSTEIN (*Teoria de la constitución* . Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). No dizer de GARCÍA PELAYO , há a necessidade de conformar-se a tendência à unidade e a tendência à diversidade (*Derecho constitucional comparado* . 8. Ed. Madri: Revista do Ocidente, 1967. p. 218).

É necessário, portanto, que o exercício das competências dos entes federativos respeite outro traço nuclear do Estado Federal: a interdependência. Esse ingrediente que representa uma ideia associável às noções de solidariedade, de lealdade, ou de cordialidade é crucial para que as federações sigam em frente na persecução de seus projetos coletivos, encontrando as composições imprescindíveis para a preservação de sua identidade.

FERNANDO LUIZ ABRUCIO ressalta que a chave para o êxito federativo está em equilibrar competição e cooperação (A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. In: Revista de Sociologia e Política, n. 24, jun-2005, p. 43).

A ideia de cooperação está presente no voto do Min. ROBERTO BARROSO, nos autos da ACO 2.178, ao afirmar que, no âmbito da Federação brasileira, União e Estados devem se relacionar tendo como objetivo a realização dos fins constitucionais da República, não devendo prevalecer propósitos de lucro e maximização de ganhos sem a devida observação das ideias de lealdade federativa, equidade, solidariedade e cooperação. O Relator afirma que “ *O federalismo fiscal brasileiro vive um momento delicado, marcado por insuficiências e desequilíbrios. Para tal situação, contribuem, entre outros fatores, (i) o centralismo tributário da União, que concentrou os seus esforços arrecadatórios em contribuições, cuja receita majoritariamente não é compartilhada com os demais entes federados; (ii) os incentivos fiscais que produzem impactos sobre o Fundo de Participação dos Estados; (iii) a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em disciplinar medidas compensatórias das perdas sofridas pelos Estados com a desoneração das exportações, já reconhecida na ADO 25, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.11.2016; (iv) uma guerra fiscal de todos contra todos; (v) e as obrigações de amortização da dívida dos Estados com a União. Como se vê, instaurou-se um modelo em que os Estados perdem quase sempre. A interpretação de normas e contratos entre os entes federativos não pode desconsiderar essa realidade fática* ”.

Essa necessária cooperação entre os entes da federação encontra guarida na jurisprudência da CORTE, conforme podemos verificar na decisão proferida pelo Min. GILMAR MENDES, nos autos da ACO 3.362, na qual ressalta que “ *o princípio da lealdade à federação atua como um dos mecanismos de correção, de alívio das tensões inerentes ao Estado Federal, junto aos que já se encontram expressamente previstos na própria Constituição. Sua presença silenciosa, não escrita, obriga cada parte a considerar o interesse das demais e do conjunto. Transcende o mero respeito formal das regras constitucionais sobre a federação, porque fomenta uma relação construtiva, amistosa e de colaboração. Torna-se, assim, o espírito informador das relações entre os entes da federação, dando lugar a uma ética institucional objetiva, de caráter jurídico, não apenas político e moral. (ROVIRA, Ennoch Alberti. Federalismo y cooperacion en la Republica Federal Alemana, Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1986, p. 247)* ”.

Dentro desse espírito de lealdade federativa, tanto na formação quanto da execução dos contratos entabulados entre os entes da federação, é de se exigir dos sujeitos da relação negocial postura leal e coerente, direcionada ao atingimento do resultado econômico inicialmente previsto e que os levou

ao aperfeiçoamento do negócio. Normalmente são contratos eminentemente comutativos e que se destinam, dentro de um regime de cooperação, a viabilizar aos entes políticos envolvidos o saneamento das finanças estatais e o melhor desempenho das políticas públicas de acordo com suas competências. Isto é, ainda que não seja proibida a busca de lucro por parte do ente político contratante e tampouco ilícita a presença de carga aleatória nestas modalidades contratuais, tais componentes são excepcionais diante dos objetivos visados com tais contratos administrativos. Daí a razoabilidade de se invocar a teoria da imprevisão, justamente para se restabelecer a justiça contratual nos contratos aperfeiçoados pelos entes políticos quando, por fato superveniente anormal e imprevisível, o cumprimento das prestações por um deles se tornar excessivamente oneroso, com proveito econômico desproporcional para o outro.

Examinada a cessão dos direitos de créditos originários do aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, sob a ótica do contexto jurídico ora retratado, mostram-se presentes os requisitos autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão, de sorte a legitimar a pretensão de reequilíbrio econômico do contrato, com a intervenção do Poder Judiciário.

A ideia da solidariedade e da lealdade federativas, no caso em exame, se fez marcante já na fase de aperfeiçoamento da avença. Do exame das condições contratuais, percebe-se que toda operação econômica teve por motivo jurídico a intenção de proporcionar ao Estado do Paraná recursos a serem destinados à capitalização dos fundos previdenciários e financeiros dos servidores estaduais, ficando expressamente previsto que “ *medidas dessa natureza são do interesse nacional, fundamentais para o ajuste fiscal do Estado, para o fortalecimento da Federação e para a manutenção da política de estabilização, com o atendimento da Lei Complementar nº 96, de 1999* ” (eDOC 3, p. 3). Em outras palavras, ainda que não se rotule o negócio como de mútuo ou de outra operação financeira, é certo que foi entabulado para viabilizar o ajuste fiscal do Estado-Membro, com reflexos diretos no fortalecimento da própria Federação.

Tanto é assim que, ao se examinar a estrutura da operação entabulada, constata-se que a União, como contraprestação à cessão dos direitos de crédito de titularidade do Estado, se comprometeu a emitir, mensalmente, Certificados Financeiros do Tesouro, a serem utilizados pelo cessionário, exclusivamente, na capitalização de Fundos da Previdência e Financeiro de que trata a Lei Estadual 12.398/1998. Patente, assim, o escopo de auxílio ao Estado do Paraná pela União.

Não há dúvidas, ainda, da comutatividade desta cessão onerosa de créditos. Ainda que o pagamento pelo Estado do valor inicialmente antecipado pela União se desse mediante a cessão de créditos vinculados a *royalties* e a compensações financeiras decorrentes do aproveitamento de recursos hídricos para gerar energia elétrica, o que condicionaria a liquidação das prestações à cotação do valor da energia praticado no mercado e à variação do dólar, o montante total desse pagamento foi devidamente estimado em valor superior ao entregue pelo cessionário (deságio). Em suma, desde o início já havia perfeita previsão do conteúdo econômico de cada uma das obrigações contraídas pelos sujeitos, retirando da avença a carga aleatória defendida pela União em sua contestação.

Como já ressaltado, embora o contrato seja de trato sucessivo e de longa duração, os créditos originados dos *royalties* e das compensações financeiras, cedidos durante o período de maio de 2000 a dezembro de 2020, então avaliados em R\$ 3.079.212.085,76 (três bilhões, setenta e nove milhões, duzentos e doze mil e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), foram adquiridos, no momento do aperfeiçoamento do contrato, pelo valor de R\$ 1.175.443.059,75 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões), considerado segundo o critério de fluxo de caixa descontado, estabelecido justamente para que se pudesse estabelecer, na ocasião, um sinalagma entre as obrigações reciprocamente contraídas. E, a partir disso, também se definiu o valor nominal dos títulos a serem emitidos em favor do Estado, como forma de pagamento pela cessão dos créditos (R\$ 1.637.203.967,00). Evidente que esse valor, então definido de forma descapitalizada, com os acréscimos dos encargos remuneratórios previstos nos títulos, ao serem resgatados no tempo, assumiram um valor mais próximo ao valor dos créditos cedidos, restando a diferença – deságio – como uma espécie de remuneração.

No entanto, por fatores supervenientes e imprevisíveis verificados durante a longa execução do contrato, acabaram por quebrar a base econômica ora retratada, redundando em uma onerosidade excessiva para um dos contratantes, com vantagem econômica desproporcional para o outro.

Com efeito, os dados apresentados pelo autor e não impugnados de forma fundamentada pela ré mostram perfeitamente que, seja em razão da inadequação da avaliação da Tarifa Atualizada de Referência – TAR pela ANAEL, que sofreu grande variação de valor no período de vigência do contrato, seja pela inadequação na avaliação do dólar, é possível verificar

um descompasso entre os valores dos títulos emitidos pela União, na forma de Certificados Financeiros do Tesouro, e os valores repassados pelo Estado do Paraná ao Ente Federal, por conta da cessão dos créditos envolvidos.

Para demonstrar a discrepância entre os valores recebidos pelo Estado, com a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro, e os valores já repassados, **e ainda a serem repassados até dezembro/2020**, pelo Estado à União, por meio de compensações financeiras e *royalties*, vejamos a seguinte tabela:

Compensações financeiras	Royalties	Total	Créditos cedidos à União	R\$ 1.422.355.054,00	R\$ 4.615.540.073,00			
R\$ 6.037.895.127,00	Títulos Resgatados	R\$ 1.091.835.923,00	R\$ 2.486.246.330,00	R\$ 3.578.082.253,00	Prejuízo do Estado	R\$ 330.519.131,00	R\$ 2.129.293.743,00	R\$ 2.459.812.874,00

Dentro desse cenário, é possível verificar que o Estado, no decorrer do contrato, repassaria à União quase o dobro do valor inicialmente previsto, já considerado o deságio.

Essa distorção econômica entre o valor dos créditos estimado originalmente e o valor já repassado pelo Estado a este título, não encontra guarida nem mesmo nas cláusulas do próprio contrato em debate, o qual visava, conforme já ressaltado, assegurar o ajuste fiscal do Estado, com reflexos diretos no fortalecimento da própria Federação, além de contrariar o princípio da solidariedade entre os entes da Federação. Além disso, tal desequilíbrio econômico teve por causa direta a imprevisível variação dos componentes definidores dos valores das prestações correspondente aos créditos cedidos, em contraponto à estabilidade dos fatores de remuneração dos títulos emitidos pela União em favor do Estado. Identifica-se aí o fato superveniente, anormal e imprevisível autorizador da revisão judicial do contrato ora proposta como instrumento para se obter a almejada justiça contratual.

Somado a isso, necessário destacar que a União, ao valorar os *royalties* devidos ao Estado, já havia aplicado um considerável deságio, a título de remuneração proporcional, tendo em vista, por óbvio, o tempo de diferimento do contrato. Não é compatível com o princípio da boa-fé objetiva a postura da União em se conformar com um lucro extremamente superior ao ora retratado em prejuízo ao Estado-Membro, a quem, inicialmente, se propôs a auxiliar.

Verificada a necessidade do restabelecimento do equilíbrio contratual, passa-se ao plano da definição da melhor maneira de se concretizar a intervenção judicial no contrato em busca de uma solução justa e equitativa.

Nesse caminho, constata-se, como afirmado pelo próprio autor, que as prestações vinham mantendo um certo equilíbrio econômico até janeiro de 2016, oportunidade em que terminou o resgate de todos os títulos emitidos pela União em favor do Estado-Membro. A partir de então, apenas se preservou o repasse pelo Estado à União dos créditos relacionados aos royalties e às compensações financeiras, o que perdurará até o final de 2020, nada mais recebendo o Estado como contrapartida.

Ora, considerando a previsão inicial de um certo lucro a ser obtido pela União, já que se tratou de cessão onerosa de crédito e, em atenção aos números já retratados, mostra-se razoável e proporcional o acolhimento do pedido subsidiário deduzido na petição inicial. Em outras palavras, levando em conta a onerosidade do contrato, frise-se, comutativo na sua essência, afigura-se proporcional o recebimento das prestações pela União até o ajuizamento da ação, como remuneração pela operação desenvolvida, oportunidade em que se dá por resolvido o negócio, justamente com base na teoria da imprevisão, tal como previsto no artigo 478 do Código Civil, ora aplicado com modulação. Isso equivaleria, em valores aproximados, ao montante de R\$ 4.557.551.816,75, resultado da soma de R\$ 3.626.351.563,75 (repasse dos *royalties* pagos pela Itaipu Binacional) mais R\$ 931.200.253,00 (repasse de compensações financeiras). Com isso, o Estado terá arcado com, aproximadamente, R\$ 1.478.339.730,99 a mais que o valor de face dos títulos adquiridos, desconsiderado o deságio. Em contrapartida, a União deixará de receber o valor aproximado de R\$ 1.154.879.082,72, equivalente aos valores já repassados pelo Estado desde o ajuizamento da ação, somado aos valores que ainda deveriam ser repassados até dezembro/2020. Como consequência, os valores recebidos pela União, a esse título, após o ajuizamento da ação, deverão ser devolvidos, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, estes contados da citação.

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para declarar resolvido o contrato no momento do ajuizamento da ação e condenar a União a restituir ao autor os valores que foram repassados pelo Estado do Paraná a título de *royalties* e compensações financeiras a partir da data da resolução, com correção monetária e juros moratórios, estes contados da citação.

Caracterizada a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos a partir desta decisão, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015.

Plenário Virtual - minuta de voto - 29/05/2020 00:00